



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000867/2007-69
Recurso nº 503.128 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.709 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012.
Matéria IRPJ
Recorrente UNIPERSON DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

A inexistência de livros contábeis e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

É legítima a adoção de depósitos bancários de origem não comprovada como base para cálculo do lucro arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Nos lançamentos de ofício, é devida a exigência de multa de ofício e de juros de mora.

PIS. CSLL. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente em parte o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 116/218, lavrados pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em-30/08/2007, - sendo exigidos os créditos - -- tributários de IRPJ, no valor de R\$471.513,01, de PIS, no valor de R\$134.943,18, de CSLL, no valor de R\$221.748,34, e de COFINS, no valor de R\$622.814,89, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$3.404.402,13 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter havido arbitramento do lucro tendo em vista que a movimentação financeira era incompatível com as declarações entregues à Secretaria da Receita Federal e, intimado, o interessado informou não possuir livros comerciais, fiscais e auxiliares. O lançamento foi efetuado tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada.

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 28/09/2007, a impugnação de fls. 548/589. Alega, em síntese, que:

- é ilegal lançamento com base, apenas, em extratos e depósitos bancários, conforme jurisprudência;

- na presença de indícios de omissão de receita, o Fisco tem o ônus de provar a que título esses rendimentos foram adquiridos, pois, após a edição da Lei Complementar 105/201, inexistem restrições ao poder-dever de fiscalização;

- a presunção não está estribada na experiência, pois não há correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos, conforme jurisprudência;

- inexistindo fato gerador da obrigação principal, inexistem os reflexos (multa e juros (que contesta) e demais reflexos — PIS, Cofins e CSLL).

Informa que, na hipótese de manutenção dos lançamentos, detém créditos.

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2003 ARBITRAMENTO.

A inexistência de livros contábeis e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É legítima a adoção de depósitos bancários de origem não comprovada como base para cálculo do lucro arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Nos lançamentos de ofício, é devida a exigência de multa de ofício e de juros de mora.

PIS. CSLL. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Lançamento Procedente.

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Como visto no Relatório, o lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter havido arbitramento do lucro tendo em vista que a movimentação financeira era incompatível com as declarações entregues à Secretaria da Receita Federal e, intimado, o interessado informou não possuir livros comerciais, fiscais e auxiliares.

O arbitramento foi efetuado com base no art. 530, III, do RIR/1999. O interessado, em sede de impugnação, não contesta os fatos apontados pela fiscalização, suficientes para justificar o arbitramento.

O lançamento foi efetuado tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita. Assim dispõe o citado dispositivo legal, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e Contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Diante de presunção legal, ocorre inversão do ônus da prova. Com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa, apenas, demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *ônus probandi* a seu cargo. Deste modo, é legítima a autuação quando a pessoa jurídica não escritura ou não comprova a origem dos depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. No Termo de Constatação Fiscal (fls. 116/117), a fiscalização observa que o interessado, intimado, não apresentou justificativa quanto à origem dos depósitos bancários. O recorrente, em sede de impugnação e no recurso ora analisado, não apresenta nenhum elemento de prova. O lançamento de IRPJ deve, então, ser mantido.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula. Como o lançamento de IRPJ foi julgado procedente, os lançamentos reflexos de PIS, CSLL e COFINS são, igualmente, procedentes.

Nos lançamentos de ofício, é devida a exigência de multa de ofício e de juros de mora. A multa de ofício (de 75%) e os juros moratórios (taxa Selic, acumulada mensalmente) foram aplicados de acordo com a legislação vigente, citada nos Autos de Infração. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator